



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

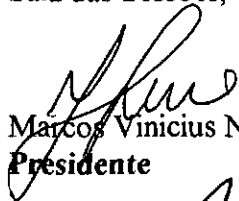
Processo : 10880.019499/95-77
Sessão : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.963
Recurso : 99.226
Recorrente : OSCAR DA CRUZ GUIMARO
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

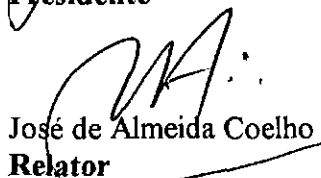
NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - No caso de impugnação de lançamento do ITR, a data-prazo coincide com a data do vencimento do tributo, este consignado na Notificação/Comprovante de Pagamento. Inobservado o termo final, o processo deve seguir o rumo previsto no art. 21 e seus parágrafos do Decreto nº 70.235/72. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSCAR DA CRUZ GUIMARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 10880.019499/95-77
Acórdão : 202-08.963

Recurso : 99.226
Recorrente : OSCAR DA CRUZ GUIMARO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 06, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 21.246,50 UFIR referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, relativos ao imóvel denominado "Fazenda Lagoinha", com área total de 4.796,0ha, cadastrado no INCRA sob o Código 626 171 001 910 0, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0742708.5, localizado no Município de Presidente Epitácio - SP.

Inconformado com o lançamento o interessado impugna intempestivamente o feito, fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

a) a área não aproveitável do imóvel encontra-se assim distribuída: 959,0ha de reserva legal, 950,0ha de área inaproveitável e 4,0ha de benfeitorias;

b) o imóvel encontra-se em situação atípica por estar localizado às margens do Rio Paraná, onde está sendo construída a Usina de Porto Primavera e grande parte de sua área (950,0ha), será inundada pelo lago que se formará com o fechamento das comportas da usina. Área esta já demarcada pela Companhia de Eletricidade de São Paulo - CESP, impossibilitando o proprietário de fazer uso da mesma por necessitar de investimento cujo custo não compensaria, já que não se pode prever o prazo para sua utilização;

c) não existindo no formulário de declaração campo próprio para áreas atípicas, estas foram declaradas como áreas inaproveitáveis, não se justificando a tributação sofrida no lançamento;

d) a área aproveitável está assim distribuída: 2.519,0ha com pastagens plantadas e 240,0ha com cultura consorciada (algodão e feijão). Ao declarar a área utilizada na produção agrícola, fez constar apenas a área da cultura principal (algodão) com 120,0ha;

e) discorda do Valor da Terra Nua - VTN atribuído ao imóvel citando a Lei nº 8.847/94, artigo 3º e §§, a Instrução Normativa SRF nº 16/95, e o artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91;



Processo : 10880.019499/95-77

Acórdão : 202-08.963

f) o preço de transação com terras não separa o valor dos bens incorporados ao imóvel, tornando-se difícil, na prática, configurar o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, conforme aprovado na tabela anexa à IN SRF nº 16/95;

g) o município de localização do imóvel possui terras classificadas em diversos níveis de capacidade de uso do solo, tendo a Fazenda Lagoinha terras que variam da classe II à classe VII;

h) o valor de 5.818.733,76 UFIR atribuído ao imóvel como Valor da Terra Nua - VTN é, na realidade, o valor total do imóvel.

Finalmente, requer a exclusão do Valor da Terra Nua - VTN dos valores de 3.858.265,55 UFIR referentes às pastagens e manutenção das mesmas e de 264.314,47 UFIR relativas a benfeitorias, construções e instalações existentes na propriedade, restando, assim, um VTN a ser tributado de 1.696.153,74 UFIR.

Complementam a instrução do processo a Notificação de Lançamento de fls. 06, o DARF de fls. 07 e cópia de Dados Técnicos elaborados por engenheiro agrônomo às fls. 08, documentos estes trazidos pelo impugnante. Às fls. 18/21, estão os Extratos de Digitação Eletrônica da DITR/94, juntados pelo órgão preparador.

O Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP deixou de apreciar a impugnação por intempestiva, citando os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 1º, inciso XIII, e 2º da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, do Secretário da Receita Federal, conforme Parecer de fls. 22/24, assim ementado:

“ITR - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e acarreta a preclusão processual.

A revisão de ofício deve obedecer aos permissivos do art. 149 do CTN.”

Intimado em 09.04.96, o contribuinte, irresignado, interpõe Recurso de fls. 28/37, em tempo hábil, repisando as mesma razões da peça impugnatória e acrescentando novos argumentos aduzindo que:

a) apresentou impugnação em 30.06.95;

b) o agente fiscalizador deixou de alegar a intempestividade da impugnação em sua primeira análise, só vindo a argüi-la no Parecer SASIT/ nº 022/96, impossibilitando o recurso na esfera judicial;



Processo : 10880.019499/95-77
Acórdão : 202-08.963

c) os documentos juntados aos autos evidenciam claramente ao agente fiscalizador utilizar-se dos permissivos do artigo 149 do Código Tributário Nacional;

d) cita Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 619), conforme transcrito a seguir:

“O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para a administração, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido se formulado extemporaneamente. Mas nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante, ainda que manifestada fora do prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificável pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna Administrativa. Além disso, se a reclamação aponta uma ilegalidade ou um erro na conduta administrativa é dever do administrador público corrigi-lo quanto antes através de anulação ou revogação do ato ilegítimo ou inconveniente. Dai porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento de reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito do reclamado (Carlos Medeiros Silva, in RDA 15/300 e 37/454, A. Gonçalves de Oliveira, in RDA 18/297, e Caio Tácito, in RDA 38/379)”.

Ao final, aduz ilegalidade na majoração da base de cálculo do ITR/94, juntando ao seu recurso Laudo Técnico Rural de fls. 44 a 66 e requerendo a revisão do lançamento.

Nas Contra-Razões de fls. 68, o Procurador da Fazenda Nacional propõe a manutenção do decisório de primeira instância alegando extemporaneidade da impugnação e incoerência dos argumentos trazidos ao recurso com os da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10880.019499/95-77

Acórdão : 202-08.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, deixo de examiná-lo pela intempestividade da Impugnação de fls. 01, posto que intimado em 22.05.96 - fls. 06, apresentou a Impugnação de fls. 01 em 10.07.95, portanto, totalmente fora do prazo legal, e não trouxe elementos que pudesse modificar a decisão *a quo* cujo ataque ficou apenas em pálidas argumentações.

Do formulário NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO, consta que, não sendo cumprida, nem impugnada a exigência no prazo regulamentar, prosseguirá a cobrança de acordo com o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Ressalta ter sido impugnado o feito fiscal após o termo final determinado em lei, pelo que a defesa é intempestiva, não inaugurando o contraditório neste processo administrativo fiscal. Descabe apreciar a decisão recorrida, eis que foi proferida em desacordo com o disposto no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

O sujeito passivo ora recorrente, em sua Razões de Recurso de fls. 29, tenta demonstrar que a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou devidamente o constante nos autos, a teor do seguinte: "DOS FATOS O contribuinte apresentou **impugnação ao ITR/94, em 30 de Junho de 1.995**. Sendo que, as razões apresentadas, objetivam claramente o direito de revisão dos lançamentos efetuados no ITR/94;". Segue o Recorrente alegando que o agente fiscalizador (Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente - SP), em sua primeira análise do processo, deixou de argüir a intempestividade da impugnação, vindo a argüi-la somente no parecer de folhas que originou o recurso. A nosso ver, não assiste razão ao recorrente nos argumentos acima expendidos, isto porque, a autoridade julgadora, no caso a competente, examinou e decidiu a questão no momento próprio, sendo certo que não houve por parte da autoridade instrutora do feito, nenhuma culpa ou até mesmo responsabilidade, que argúi o ora Recorrente.

Também, *data venia*, entendemos não ter havido nenhum prejuízo para o recorrente quanto a possíveis medidas judiciais a serem interpostas, pois o prazo para impetração de um possível mandado de segurança iniciaria com a intimação da Decisão *a quo* de fls. 26, e, por certo, o prazo é bem mais elástico do que o que fora concedido para apresentação do presente recurso.

Para que se pudesse verificar dos argumentos de que na análise dos autos fica claramente objetivado e caracterizado o direito à redução do ITR/94, necessário se faria que a impugnação apresentada fosse TEMPESTIVA para que se inaugurasse o litígio, fato que não aconteceu, que é admitido pelo próprio recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.019499/95-77

Acórdão : 202-08.963

Embora juntados documentos pelo apelante, conforme sua alegação, defeso é seu exame por vedação legal.

Quanto à doutrina prelecionada, entendemos que não se adequa ao caso presente, a despeito de haver dentro do pregado pelo Jurista Helly Lopes Meireles, que tal argumento é de poder discricionário da autoridade, desde que obedeça às peculiaridades que o caso requer.

Em assim sendo, a despeito do sujeito passivo ter demonstrado interesse em recorrer da intempestividade, não trouxe elementos suficientes para ilidir a mesma, apenas apresentou argumentos que, a nosso ver, não se adequa ao caso presente e não tem o condão de se modificar a decisão recorrida e muito menos para, como já se disse, ilidir a INTEMPESTIVIDADE flagrante, portanto, nada restou a ser apreciado neste processo fiscal, pelo que nego provimento ao recurso

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO